



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL Nº 17/2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 25/02/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 6.423/2021, dispondo sobre a destinação de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no "Programa Qualifica Jacareí".

Autoria:

Vereador Paulinho do Esporte.

Distribuído em:

25/02/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

25/02/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/03/2025).

PLL 17/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

***Altera a Lei nº 6.423/2021, dispondo sobre a destinação de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no "Programa Qualifica Jacareí".***



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O artigo 3º, da Lei nº 6.423/2021, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

**“§ 4º** Fica estabelecida a priorização e preferência de vagas de adesão ao “Programa Qualifica Jacareí” às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva, mesmo que não atendam alguns dos requisitos do *caput* deste artigo e demais termos de eventual decreto regulamentador.

**§5º** O Poder Executivo reservará, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas do “Programa Qualifica Jacareí” às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podendo referidas vagas serem preenchidas pelo público em geral no caso de não serem totalmente aproveitadas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2025.

**PAULO LUÍS SANTOS**  
(Paulinho do Esporte)  
Presidente



*PLL – Altera a Lei nº 6.423/2021, dispondo sobre a destinação de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no "Programa Qualifica Jacareí". - Fls. 2/2*

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo instituir no Município de Jacareí uma política de qualificação técnica e profissional gratuita voltada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo sua autonomia econômica e social.

O projeto está em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e busca ampliar o acesso dessas mulheres ao mercado de trabalho.

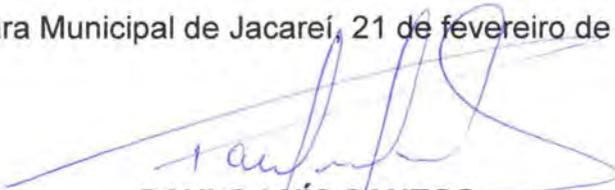
Importante destacar que a proposta encontra respaldo na Lei Estadual nº 17.637/2023, que já está em vigor no Estado de São Paulo, estabelecendo medidas semelhantes em âmbito estadual. A implementação dessa política no Município de Jacareí reforçará o compromisso local com a proteção e o fortalecimento das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se que a aplicação do projeto não resultará em custos adicionais para o município, visto que os cursos de qualificação já são oferecidos gratuitamente pela Prefeitura. A proposta apenas estabelece a priorização das vagas existentes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo que tenham maior acesso às oportunidades de capacitação profissional.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, promovendo sua independência e fortalecendo as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

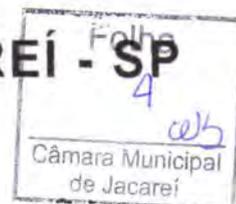
Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2025.

  
**PAULO LUÍS SANTOS**  
(Paulinho do Esporte)  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **LEI Nº 6.423/2021**

***Cria o "Programa Qualifica Jacareí" e dá outras providências.***

PUBLICAÇÃO  
BOMJ nº: 1424  
Data: 03/12/2021  
Página nº: 02

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o "Programa Qualifica Jacareí", coordenado pela Secretaria de Assistência Social e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de proporcionar aos munícipes que estejam em situação de desemprego e vulnerabilidade a chance de reintegração no mercado de trabalho por meio de qualificação profissional, na forma como especificado nesta Lei e no Decreto regulamentador.

**Art. 2º** O "Programa Qualifica Jacareí" consistirá em:

I – formação, qualificação E desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, por meio da participação em cursos/treinamentos oferecidos gratuitamente por escolas e instituições de ensino municipal, estadual, federal ou entidades conveniadas ou parceiras da iniciativa privada, voltados para as áreas de zeladoria urbana e manutenção predial;

II – incentivos para geração de renda e superação da situação de desemprego;

III – concessão de bolsa auxílio qualificação no valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), vale alimentação e, se necessário, vale-transporte.

**Art. 3º** Para aderir ao Programa o interessado deverá comprovar, no ato da inscrição:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.423/2021 – Fls. 02

II - ter trabalhado com registro em carteira de trabalho por, no mínimo 2 (dois) anos, de forma contínua ou intermitente;

III - estar desempregado há mais de 1 (um) ano e sem renda no momento da inscrição no Programa;

IV – residir há mais de 2 (dois) anos no Município de Jacareí;

V - ser o único participante do núcleo familiar no Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir cadastro ativo e atualizado junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) há mais de 12 (doze) meses;

VII – não ser beneficiário da Previdência Social, pública ou privada;

VIII – não ser beneficiário de programas municipais de transferência de renda, exceto auxílio aluguel.

§ 1º Para os interessados com idade entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos, ficam dispensados os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Fica reservada até 20% (vinte por cento) das vagas do "Programa Qualifica Jacareí" para munícipes em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social e que estejam referenciados e/ou acompanhados junto aos serviços da Secretaria de Assistência Social de Jacareí e que, eventualmente, não atendam alguns dos requisitos do caput deste artigo e demais termos do Decreto que regulamentará esta Lei.

§ 3º O interessado compromete-se a informar dados verídicos, estando sujeito às sanções civis e penais por eventual omissão ou falsidade de informações.

**Art. 4º** O "Programa Qualifica Jacareí" concederá até 50 (cinquenta) vagas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.423/2021 – Fls. 03



**Art. 5º** Os alunos participantes do Programa desenvolverão as atividades práticas aprendidas no curso/treinamento profissional junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta sob a coordenação e supervisão da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**§ 1º** O aluno participante será submetido à avaliação semestral, dentro de requisitos a serem estabelecidos por Decreto.

**§ 2º** É vedada a indicação dos alunos do programa para a participação em atividade insalubre ou diversa da área do curso a que estiver vinculado.

**§ 3º** Serão definidos em Decreto os critérios de avaliação, controle de frequência e validação da participação do aluno em cursos/treinamentos ou busca de emprego.

**Art. 6º** O período de participação do aluno junto ao Programa será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, desde que o aluno participante seja aprovado na avaliação semestral.

**Art. 7º** A seleção dos participantes será restrita ao número de vagas criadas por esta Lei e será feita conforme os critérios definidos em Decreto regulamentador que considerará a vulnerabilidade social dos inscritos.

**Parágrafo único.** Os critérios a serem estabelecidos em Decreto regulamentador para classificação dos inscritos no Programa poderão ser diferenciados conforme os públicos indicados no §1º e §2º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º** A participação do aluno no Programa implica na realização de atividades práticas de interesse local do Município ou de órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, sem vínculo de subordinação, que serão indicados no decorrer do Programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.423/2021 – Fls. 04



§ 1º As atividades realizadas pelos alunos do Programa desenvolver-se-ão ao longo de 40 (quarenta) horas semanais, atribuindo-se, dentre essas, no mínimo 8 (oito) horas semanais, de atividades para participação em cursos/treinamentos ou busca de emprego.

§ 2º As atividades previstas no "caput" deste artigo têm caráter social e de formação, qualificação e treinamento com o objetivo de melhorar as chances de recolocação dos alunos participantes no mercado de trabalho e, em nenhuma hipótese, gerarão vínculo empregatício com o Município.

Art. 9º O aluno que durante o Programa ingressar no mercado de trabalho terá ainda o benefício de prioritariamente reingressar no Programa, independentemente de nova inscrição ou avaliação, desde que:

- I - exista vaga em aberto;
- II - seja desligado do emprego sem justa causa no prazo de até 6 (seis) meses da sua contratação;
- III - tenha o trabalho e a dispensa comprovados mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou declaração do empregador.

Art. 10. Será desligado automaticamente do Programa o aluno participante que:

- I – descumprir quaisquer dos critérios e requisitos indicados nesta Lei ou em seu Decreto;
- II – abandonar as atividades do Programa, sem a devida justificativa;
- III – mudar-se para outro Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.423/2021 – Fls. 05



**Art. 11.** A Administração Pública Municipal providenciará a contratação de seguro de acidentes pessoais para todos os alunos participantes do Programa Qualifica Jacareí.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 02 de dezembro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria de emendas: Vereadores Rogério Timóteo, Dr. Rodrigo Salomon, Maria Amélia e Dudi.

Ficha informativa

**LEI Nº 17.637, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

(Projeto de lei nº 530, de 2021, dos Deputados Professor Kenny - PP e Marcio Nakashima - PDT)

*Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

**Parágrafo único** - A Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional de que trata o "caput" visa a assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Artigo 2º** - A Política de que trata o artigo 1º desta lei deve alcançar as seguintes medidas:

I - promover a capacitação técnica das mulheres vítimas de violência por meio da disponibilização de cursos profissionalizantes gratuitos de acordo com seu interesse, habilidade e diagnóstico da equipe multidisciplinar prevista nos artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - promover campanhas de divulgação dos cursos profissionalizantes e técnicos oferecidos às vítimas de violência, bem como da importância da denúncia das agressões; e

III - atender a previsão de políticas integradas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de estabelecimento de convênios e parcerias entre todas as esferas do poder público, com as universidades para desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha dos cursos a serem ofertados.

**Artigo 3º** - Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 4º** - Vetado.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá reservar até 10% (dez por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas federal e municipal, sendo que no caso das vagas não serem preenchidas poderão ser ofertadas ao público em geral.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado.

**Artigo 7º** - A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 8º** - Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizarem cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

**Artigo 9º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Artigo 10** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Sonaira Fernandes de Santana  
Secretária de Políticas para a Mulher  
Vahan Agopyan  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Gilberto Kassab  
Secretário de Governo e Relações Institucionais  
Arthur Luis Pinho de Lima  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 17 de fevereiro de 2023.

